

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SRA. JULIANA SILVA TEIXEIRA

Ref.: REGISTRO DE PREÇOS PLANEJAMENTO SIAD: nº 359/2019

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0008511/2019-65

AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, empresa estabelecida na Rua Flórida, nº 1738, 5º andar, Conj. 51, Cidade Monções, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04565-0001, inscrita no CNPJ sob nº 22.233.581/0001-44; vem, através de seu procurador legal infra-assinado, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 c/c com o subitem 12.2 do Edital de Licitação, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra o ato da Sra. Pregoeira que declarou vencedora para o LOTE 02 a empresa **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no bojo do Processo SEI: Nº 19.16.3720.0008511/2019-65.

I. **RAZÕES DO RECURSO**

O presente recurso se dá em face da decisão da Ilma. Pregoeira que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou vencedora no certame em referência a empresa **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, demonstrando, assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que a Ilma. Pregoeira reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir para a apreciação da Autoridade Superior competente, para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. **PRELIMINARES**

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação recursal atende plenamente aos pressupostos para seu regular processamento.

Relativamente aos pressupostos subjetivos:

- a) **Legitimidade**: a AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA é parte legítima, enquanto licitante participante da sessão e dos itens aqui impugnados;
- b) **Interesse recursal**: esta manifestação objetiva demonstrar ilegalidades que eivam a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;

Quanto aos pressupostos objetivos:

- a) **Tempestividade**: o recurso encontra-se dentro do prazo de 03 (três) dias concedidos para sua apresentação (prazo final no dia 10/12/2019);
- b) **Forma escrita, fundamentação e pedido de reforma da decisão** que declarou vencedora a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no pregão, igualmente se encontram presentes.

III. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico para registro de preços, do tipo “menor preço”, destinado à futura e eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo subscrição, suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda, visando a futuras contratações mediante termo de contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VIII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Ata de Registro de Preços (Anexo I) e na Minuta de Contrato (Anexo II).

No que concerne ao Lote 2 (*item 01 - SUBSCRIÇÃO / SUPORTE TÉCNICO – RED HAT ENTERPRISE Linux for Virtual Datacenters with Smart Management, 2 sockets, Standard (RH00007F3), por 36 (trinta e seis) meses; item 02 - Serviços Especializados de Operação Assistida, para atividades de configuração de Sistemas Operacionais na Plataforma Red Hat, por 36 (trinta e seis) meses.*), objeto do presente recurso, cumpre informar que a licitante declarada vencedora, TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não atendeu as condições dispostas no Edital de Licitação, não estando apta ao fornecimento da solução licitada, conforme abaixo especificado.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1. Dos MOTIVOS para a INABILITAÇÃO da recorrida

A presente licitação, quanto ao lote 02, tem como objeto futura e eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo subscrição, suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

Pois bem, conforme constam no subitem 4 do Anexo VIII do Edital de licitação (Termo de Referência), podemos verificar as características da solução pretendida pela Administração, conforme abaixo transcrito.

4. CÓDIGOS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO SIAD, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL

Lote 2

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO CURTA	CÓDIGO SIAD
1	20	Unidade	<u>SUBSCRIÇÃO / SUPORTE TÉCNICO – RED HAT ENTERPRISE Linux for Virtual Datacenters with Smart Management, 2 sockets, Standard (RH00007F3), por 36 (trinta e seis) meses.</u>	86568
2	600	Hora	Serviços Especializados de Operação Assistida, para atividades de configuração de Sistemas Operacionais na Plataforma Red Hat, por 36 (trinta e seis) meses.	91421

Neste sentido, verificamos que o Edital de Licitação estabelece os critérios de habilitação para que as licitantes demonstrem que, além de possuírem condições de participar no certame, também possuem condições de fornecerem a solução pretendida e a prestação de serviços, de modo a não frustrarem os objetivos planejados.

Ademais, é importante frisar que o Edital deve ser lido como um todo, sendo os critérios de habilitação não só disciplinados em sessão específica, mas também nos demais documentos que o compõe.

Assim, em uma análise pormenorizada do Anexo IV – Relação de Documentos Exigidos e do APENSO III DO TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRITIVO TÉCNICO DO OBJETO, verificamos que a licitante, para participar do certame e conseguir prestar os serviços conforme descrito, deveria ser parceira formalmente designada pela RED HAT.

É importante ressaltar que empresas como a RED HAT, Microsoft, entre outras, para o fornecimento e prestação de serviços atinentes aos seus produtos junto aos órgãos governamentais, credenciam parceiros para atuarem em licitações, sendo permitidas a comercialização e a prestação de serviços, inclusive suporte técnico e atualização dos softwares.

No Setor Público é necessário que as revendas sejam credenciadas, seguindo-se, desta forma, uma política rigorosa de transparência e isonomia, alinhada também às regras de compras no território brasileiro, regidas pela Lei 8.666/93 e outras regras relacionadas.

Contudo, verificamos que a empresa declarada vencedora, TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não atendeu as condições dispostas no Edital de Licitação, não estando apta ao fornecimento da solução licitada e à prestação dos serviços a serem contratadas.

Podemos verificar de forma cristalina o requisito de que a Contratada deverá ser parceira formalmente designada pela Fabricante no Edital de Licitação, mais precisamente no subitem 4.1 do APENSO III DO TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRITIVO TÉCNICO DO OBJETO, abaixo reproduzido:

4. Do registro e atendimento de ocorrências

4.1. Para atendimento aos serviços de garantia dos produtos adquiridos, a CONTRATADA deverá oferecer atendimento por meio de centro de suporte e assistência técnica, que poderá pertencer ao fabricante dos produtos ou à CONTRATADA (parceira formalmente designada pelo fabricante dos produtos adquiridos como habilitada a prestar os serviços de suporte e assistência técnica).

Assim, por não ser parceira para atendimento a Clientes Governo e formalmente designada pelo fabricante através de uma declaração do mesmo, não estando apta a prestar os serviços de suporte e assistência técnica, como consequência, verificamos que a TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não poderá atender inúmeros requisitos estabelecidos na descrição da prestação de serviços, como abaixo mencionado:

LOTE 2 – Prestação de Serviços Especializados e repasse de conhecimento para gestão da plataforma de produtos RED HAT em operação no MPMG, contemplando serviços de subscrição, suporte técnico e operação assistida na tecnologia dos produtos RED HAT.

1. Das condições gerais para prestação dos serviços de subscrição

1.1. A prestação de serviço de subscrição deverá considerar o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos produtos e contemplar a prestação dos seguintes serviços:

• Atualização de versão das licenças de software:

(...)

1.3. Durante todo o período de vigência contratual, a CONTRATADA, mesmo que por meio do fabricante, deverá prestar os serviços de suporte técnico com o apoio de profissionais técnicos especializados.

(...)

2.1. Durante o período de subscrição, a CONTRATADA deverá disponibilizar para o MPMG todas as atualizações das licenças de software (atualização de versões, releases e patches).

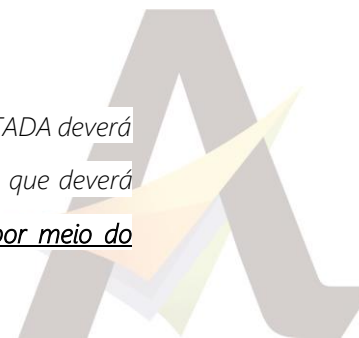
(...)

3. Do Suporte Técnico

3.1. Durante o período de vigência contratual, a CONTRATADA deverá prover o serviço de suporte técnico para os produtos adquiridos, que deverá ser prestado na modalidade de suporte remoto, mesmo que por meio do fabricante.

(...)

3.2.



- *Procedimentos destinados a recolocar todos os produtos, módulos e ou programas em perfeito estado de funcionamento, compreendendo: desinstalação, reconfiguração ou reinstalação decorrentes de falhas no software, atualização da versão de software, correção de defeitos, ajustes e reparos necessários, de acordo com os manuais e as normas técnicas específicas para os recursos utilizados;*

(...)

4.6. Caso a CONTRATADA opte por prestar os serviços de garantia dos produtos adquiridos por meio de centro de suporte e assistência técnica próprio, a mesma deverá possuir acesso direto, por meio de telefonema ou via correio eletrônico, ao centro de suporte e assistência técnica do fabricante.

Todas as obrigações acima também não poderão ser operacionalizadas pela licitante declarada vencedora, uma vez que a mesma não é parceira formalmente designada pela Fabricante.

Cumpra esclarecer que tal afirmação é de fácil comprovação, bastando, para tanto, a Ilma. Pregoeira e sua Equipe de Apoio consultar o fabricante indagando o suscitado, pelos seguintes contatos: Elaine Nascimento – Sales Account Manager- +55 (11) 99383 43 97 - elainen@redhat.com - Public Sector e Marcelo Faustino - Government Sales Manager - +55 (85) 98201-1528 - mfaustin@redhat.com

Ademais, cumpre ressaltar que a simples participação na presente licitação evidencia ter o licitante examinado cuidadosamente o objeto do instrumento convocatório e seus anexos, se inteirando de todos os seus detalhes e com eles haver concordado.

Desta forma, deveria o licitante ter examinado previamente e cuidadosamente o objeto a ser licitado, verificando assim todas as condições para o fornecimento da solução, o que não ocorreu no caso concreto, onde tivemos uma licitante declarada vencedora que não possui o credenciamento necessário junto ao fabricante, conforme solicitado no Edital de Licitação.

Desta forma, é notório o não cumprimento das exigências editalícias pela licitante declarada vencedora e a impossibilidade de fornecimento como descrito no Edital, o que macula o certame em comento, devendo, por tal motivo ser revista a decisão da Sra. Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Acrescentamos que o Edital deve ser lido como um todo, ou seja, os Anexos fazem parte do Edital de Licitação e os requisitos ali disposto devem ser levados em consideração pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento da proposta e da habilitação, principalmente técnica, não podendo ser tratado em apartado.

Cumpra registrar que ao estabelecer tais requisitos das licitantes para a contratação e prestação dos serviços, a Administração está zelando pela coisa pública e pela efetividade da contratação, uma vez que ao realizar os estudos preliminares dos serviços ficou evidenciado a necessidade dos requisitos elencados.

A Sra. Pregoeira ao negligenciar o disposto no Edital e seus Anexos, requisitos de habilitação técnica, poderá trazer enorme prejuízo à execução contratual, atrasos no início e término da execução ou mesmo, impossibilitando a sua execução, mesmo que parcial.

Tal fato poderá ocorrer, uma vez que o processo de credenciamento como parceiro do Fabricante, bem como o nível de credenciamento, não é automático, podendo tal processo ser demorado e mesmo não sendo concedido.

Desta forma, se torna imperioso que todos os requisitos de habilitação sejam tratados no momento adequado, qual seja, na análise da proposta e dos documentos de habilitação técnica, o que não ocorreu no caso presente.

Pelo exposto acima, ratificamos nosso entendimento de que a licitante declarada vencedora, não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, motivo pelo qual a decisão da Sra. Pregoeira em habilitá-la deve ser revisto.

V. DA OBRIGATORIEDADE À VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme exposto, verificamos que o Sr. Pregoeiro ao habilitar a empresa **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** não observou de forma mais atenta aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, afrontando assim os princípios que regem as licitações públicas, mais precisamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, não pode a Administração estabelecer novas regras na fase de habilitação ou simplesmente não observar os requisitos estabelecidos no Edital, não podendo, nesse sentido, habilitar licitante que não cumpriu os requisitos estabelecidos no Ato convocatório ou licitantes que não

possuem condições de efetivamente executar o objeto, conforme descrito no edital e termo de referência.

Importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nessa esteira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, resta demonstrado a importância da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as consequências pelo seu afastamento no certame, inclusive com possibilidade de revisão em sede judicial.

VI. DA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NO CASO CONCRETO

Por fim, cumpre aqui registrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio de busca ao atendimento das necessidades públicas.

Verificamos que no presente certame, a Administração ao rever sua decisão e inabilitar a empresa **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e, conseqüentemente, retornar à fase de aceitação da proposta no certame, ainda poderá obter a proposta mais vantajosa e sem questionamentos quanto aos atos praticados no certame.

Ou seja, sopesando os princípios que fundamentam o certame em apreço, verifica-se que a Administração não pode se esquivar de obedecer plenamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob a argumentação, em tese, de aproveitamento dos atos das partes, sob pena de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais dos demais licitantes.

Repisa-se, nem mesmo a pretexto de alcançar a melhor proposta para a Administração tal conduta seria defensável, tendo em vista que a possibilidade ainda, no presente certame, de obtenção de proposta mais vantajosa.

Perseguir a melhor proposta para a Administração não pode configurar em total abandono aos demais princípios que regem o procedimento licitatório, deve sim a Administração buscar a melhor proposta dentre aquelas que atendam aos preceitos legais e editalícios, sob pena de configurar arbitrariedade nos atos administrativos levados a efeito pelo Pregoeiro.

VII. DOS PEDIDOS

Por força das razões expostas acima, solicita a Recorrente, **AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, que a Ilma. Pregoeira, de ofício, reconsidere o ato que habilitou a empresa **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e retorne à fase de aceitação da proposta do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 359/2019 para prosseguimento.



Por todo exposto, aguardamos o deferimento da presente peça recursal. E, caso entenda pelo seu indeferimento, solicitamos que os autos sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar.

Termos em que,

Aguardamos deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'C. Matere', written over a horizontal line.

Carlos Roberto Matere
Diretor Regional
AX4B Sistemas de Informática Ltda.
22.233.581/0001-44

